

Referência:	01 Corporativas	Código:	01-08-07/1
Grupo:	08 Taquari Asset	Dt. Publicação:	12/08/2008
Capítulo:	07 Prev. à Lav. de Dinheiro e Comb. Financ. Terrorismo	Dt. Últ. Revisão:	15/02/2019
Tipo:	1 Normativo Interno	Versão:	1

Índice

1. Definição	2
2. Público alvo.....	2
3. Descrição.....	2
3.1. Diretrizes Institucionais	3
3.2. Procedimentos de Prevenção de LD/FT	4
3.3. Treinamento.....	5
3.4. Diretor Responsável.....	6
3.5. Manutenção das Informações (Documentos).....	6
4. Anexo.....	6
5. Responsabilidade.....	6
6. Áreas Validadoras.....	6
Modelo de Comunicação ao COAF	6

Referência:	01 Corporativas	Código:	01-08-07/1
Grupo:	08 Taquari Asset	Dt. Publicação:	12/08/2008
Capítulo:	07 Prev. à Lav. de Dinheiro e Comb. Financ. Terrorismo	Dt. Últ. Revisão:	15/02/2019
Tipo:	1 Normativo Interno	Versão:	1

1. Definição

Este Normativo tem como objetivo definir as diretrizes e melhores práticas de prevenção e combate aos crimes de Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo ("LD/FT") na Taquari Administradora de Carteira de Valores Mobiliários Ltda. ("Taquari Asset"), reforçando seu compromisso com os clientes e sociedade contra os crimes dispostos, em consonância com os dispositivos regulatórios vigentes.

2. Público alvo

- Taquari Asset.

3. Descrição

- Lavagem de Dinheiro

O termo "lavagem de dinheiro" se dá ao ato de encobrir a origem delitiva de bens, valores e capitais, com o intuito de reinseri-los na economia formal, sob uma aparência de licitude. Dada à gravidade do comportamento, a lei brasileira estabelece penas àqueles que praticarem a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, a mesma pena é aplicável para quem, visando ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, praticar os atos: (i) conversão em ativos lícitos; (ii) recebimento, troca, negociação, fornecimento ou recebimento em garantia, guarda, depósito, movimentação ou transferência; (iii) importação ou exportação bens com valores não correspondentes aos verdadeiros; (iv) utilização, na atividade econômica ou financeira, de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; e (v) participação em grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos na Lei vigente.

- Financiamento do Terrorismo

O terrorismo consiste na prática, por um ou mais indivíduos dos atos descritos abaixo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. São atos de terrorismo: (i) usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa; (ii) sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento; (iii) atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa.

A Lei Brasileira estipula pena rigorosa para quem oferecer ou receber, obtiver, guardar, manter em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosa que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes acima estabelecidos.

Os bancos e demais agentes financeiros, conforme definido na legislação em vigor, seus prepostos e colaboradores são obrigados a possuírem mecanismos de prevenção de crimes de lavagem de dinheiro e

Referência:	01 Corporativas	Código:	01-08-07/1
Grupo:	08 Taquari Asset	Dt. Publicação:	12/08/2008
Capítulo:	07 Prev. à Lav. de Dinheiro e Comb. Financ. Terrorismo	Dt. Últ. Revisão:	15/02/2019
Tipo:	1 Normativo Interno	Versão:	1

financiamento do terrorismo, dificultando, impedindo e/ou comunicando a ocorrência ou suspeita de atividade ilícita.

Os colaboradores que forem negligentes, omissos ou coniventes com a lavagem de dinheiro, estão sujeitos à aplicação de sanções administrativas e civis, independentemente da atividade que exercem na Taquari Asset. É de responsabilidade de cada colaborador cumprir as leis e regulamentos referentes aos crimes de LD/FT e, caso tome conhecimento de operações suspeitas, informar imediatamente o Compliance.

A Taquari Asset possui processos de controle de prevenção à LD/FT, descritos no item 3.2 deste normativo.

3.1. Diretrizes Institucionais

- Prevenir a prática de LD/FT na realização dos negócios da Taquari Asset, em consonância com a legislação nacional;
- Não anuir e/ou participar de qualquer forma de corrupção ou ter relações comerciais com quem tenha envolvimento com pessoas físicas e jurídicas que realizem esta prática nos âmbitos público e privado;
- Atuar em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo governo federal brasileiro, no que diz respeito à prevenção e ao combate à LD/FT;
- Estimular e participar em ações conjuntas no âmbito do sistema financeiro nacional e internacional para a prevenção e combate à LD/FT;
- Identificar os clientes e manter atualizadas suas informações cadastrais;
- Manter controles e registros internos consolidados que permitam verificar, além da adequada identificação do cliente, a compatibilidade entre as correspondentes movimentações de recursos, a atividade econômica e a capacidade financeira;
- Manter registro de todas as operações de seus clientes;
- No desenvolvimento de produtos e serviços, adotar procedimentos que objetivem inibir a prática de crimes de LD/FT;
- Manter procedimentos internos de controle, a fim de detectar operações que caracterizem indícios de ocorrência de crimes de LD/FT;
- No desenvolvimento ou aquisição de sistemas automatizados de monitoramento de transações realizadas, utilizar parâmetros estabelecidos por lei para registro de transações e identificação daquelas consideradas indícios de LD/FT;
- Não admitir a movimentação de recursos por meio de contas correntes anônimas ou vinculadas a titulares fictícios;
- Comunicar às autoridades competentes, no prazo exigido pela legislação aplicável, as operações ou propostas de operações que, na forma da regulamentação, caracterizem indício de LD/FT;
- Na análise das operações em que haja suspeita de LD/FT analisar cuidadosamente: os instrumentos utilizados, a forma de realização, as partes e valores envolvidos, a capacidade financeira, a atividade econômica do cliente, a natureza de propósito e qualquer indicativo de irregularidade ou ilegalidade envolvendo o cliente ou suas operações;
- Realizar de forma sigilosa, inclusive em relação aos clientes, os processos de registro, análise e comunicação às autoridades competentes;
- Adotar medidas de caráter restritivo em relação aos clientes, impedindo a realização de negócios, quando as circunstâncias revelam evidências de LD/FT;

Referência:	01 Corporativas	Código:	01-08-07/1
Grupo:	08 Taquari Asset	Dt. Publicação:	12/08/2008
Capítulo:	07 Prev. à Lav. de Dinheiro e Comb. Financ. Terrorismo	Dt. Últ. Revisão:	15/02/2019
Tipo:	1 Normativo Interno	Versão:	1

- Adotar critérios para contratação e conduta de seus colaboradores, com foco na prevenção e combate à LD/FT, através do procedimento de Conheça Seu Funcionário;
- Adotar critérios para contratação e conduta dos terceiros que atuarão em nome da instituição, com foco na prevenção e combate à LD/FT, através do procedimento de Conheça Seu Parceiro;
- Manter programa específico de treinamento aos colaboradores.

3.2. Procedimentos de Prevenção de LD/FT

O processo de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo ("LD/FT") da Taquari Asset, é composto por um conjunto de ações de controle, conforme detalhado abaixo:

- **Conheça Seu Cotista** – Procedimento recomendado pelo Comitê da Basileia, que exige que as instituições estabeleçam um conjunto de regras e procedimentos adequados, com o objetivo de identificar e conhecer a origem e constituição do patrimônio e dos recursos financeiros do cliente. Pelos procedimentos adotados, a Taquari Asset visa direcionar e padronizar para o início, a manutenção e o monitoramento do relacionamento com aqueles que utilizam ou que pretendem utilizar seus produtos e serviços, de modo a prevenir qualquer forma de colaboração com a LD/FT ou quaisquer outras atividades ilícitas.

Assim, os procedimentos de CSC objetivam garantir, com os melhores esforços e a qualquer tempo, a identidade (quem é), a atividade (o que faz) e a coerência na origem e na movimentação de recursos dos clientes pessoas naturais ou jurídicas

- **Cadastro de Clientes** - É um dos pilares do processo de Conheça seu Cotista e, portanto, procedimento essencial para a prevenção e o combate à LD/FT. O cadastro de clientes é realizado de acordo com suas características de relacionamento, em conformidade com a regulamentação em vigor. Inclui a avaliação da qualidade dos documentos e das informações de identificação dos clientes, constituindo-se a partir da contínua e sistemática atualização de dados, em base segura e confiável de informações.

O Cadastro de Clientes é elemento chave para fins de prevenção e combate à LD/FT, sendo o dossiê do cliente subsídio importante nas análises de operações dos clientes.

- **Pessoas Expostas Politicamente (PEP)** – Considera-se PEP os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo, nas condições indicadas pelo Banco Central do Brasil.

A Taquari Asset possui um procedimento específico para o início e a manutenção do relacionamento com clientes classificados como PEPs, utilizando-se de aprovação mínima de pessoa detentora de cargo ou função de nível hierárquico superior ao daquele responsável pela autorização do relacionamento com o cliente. O Compliance realiza monitoramento reforçado para todos os clientes PEPs e operações que tenham como parte um PEP e/ou relacionado, conforme legislação em vigor.

- **Monitoramento de Operações** - Adicionalmente aos demais processos já descritos, a Taquari Asset efetua constante monitoramento das transações financeiras e operações realizadas por seus clientes, identificando situações que possam configurar indícios de lavagem de dinheiro, financiamento do

Referência:	01 Corporativas	Código:	01-08-07/1
Grupo:	08 Taquari Asset	Dt. Publicação:	12/08/2008
Capítulo:	07 Prev. à Lav. de Dinheiro e Comb. Financ. Terrorismo	Dt. Últ. Revisão:	15/02/2019
Tipo:	1 Normativo Interno	Versão:	1

terrorismo ou demais ocorrências passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). O processo de monitoramento envolve rotinas e critérios de seleção criados com regras específicas para atender às determinações dos normativos vigentes, através de sistemas específicos e procedimentos manuais.

As informações monitoradas são de caráter sigiloso e de acesso restrito ao Compliance, sendo de responsabilidade da área a definição de processos e controles, bem como a guarda, pelo prazo mínimo exigido na regulamentação aplicável, de dossiês para apresentação aos auditores e Órgãos de Regulação.

- **Comunicação de Fraudes e Operações Suspeitas** – Devem ser comunicadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras e aos Órgãos Reguladores competentes, quando aplicável, todas as transações ou propostas de transações, as quais, no que se referem às partes envolvidas, valores, formas de realização e instrumentos utilizados, possam indicar a existência de situações suspeitas. O cliente ou potencial cliente não deve ser notificado ou informado sob nenhuma hipótese.
 - Os casos suspeitos relacionados à LD/FT devem ser submetidos ao processo de análise dos responsáveis e, quando aplicável, à análise do Comitê de Riscos, devendo ser formalizado em ata a decisão pela comunicação ou não do caso.
 - A identidade do colaborador que relatar qualquer operação suspeita de LD/FT deve ser preservada.
 - Caberá ao Compliance a responsabilidade final por registrar a ocorrência no COAF ou no Órgão Regulador/Autoridade competente, conforme a natureza da operação.
 - O Compliance atua de forma independente no processo de comunicação de fraude e operações suspeitas.

No anexo a este Normativo consta o procedimento de modelo padrão de comunicação utilizado pela instituição.

- **Conheça Seu Parceiro** – O procedimento de Conheça Seu Parceiro é realizado antes do início do relacionamento com o terceiro, bem como durante, no momento de sua renovação cadastral. Para o início do relacionamento, a Taquari Asset desenvolveu critérios de aprovação de terceiros. São abordados assuntos de LD/FT tanto antes do relacionamento, quanto durante o procedimento de Due Diligence e no momento da renovação cadastral. O objetivo desse procedimento é evitar alianças com contrapartes inidôneas ou suspeitas de envolvimento em atividades ilícitas, e também assegurar que tais pessoas tenham procedimentos adequados de LD/FT, quando aplicável.
- **Conheça Seu Funcionário** – A Taquari Asset mantém mecanismos de identificação dos colaboradores antes da contratação, visando coletar informações referentes a conflito de interesses, reputação, dados cadastrais, entre outros. Além disso, no momento da contratação, cada colaborador deve assinar o Termo de Adesão ao Código de Ética e Conduta.

3.3. Treinamento

Todos os colaboradores da Taquari Asset devem ser devidamente treinados de forma que estejam aptos a identificar situações que possam representar indícios de crime de lavagem de dinheiro, e comunicá-los à área responsável pela avaliação e comunicação às autoridades competentes.

Referência:	01 Corporativas	Código:	01-08-07/1
Grupo:	08 Taquari Asset	Dt. Publicação:	12/08/2008
Capítulo:	07 Prev. à Lav. de Dinheiro e Comb. Financ. Terrorismo	Dt. Últ. Revisão:	15/02/2019
Tipo:	1 Normativo Interno	Versão:	1

3.4. Diretor Responsável

O Diretor responsável por Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo é o sr. Kumagae Hinki Kunior. Sua responsabilidade é zelar pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos, além de garantir a prevenção, detecção e comunicação de operações que caracterizem indício de ocorrência dos crimes previstos na legislação aplicável.

3.5. Manutenção das Informações (Documentos)

A manutenção dos registros cadastrais será realizada de forma física ou eletrônica.

4. Anexo

- [Modelo Padrão – Comunicação ao COAF](#)

5. Responsabilidade

- Taquari Asset

6. Áreas Validadoras

- Superintendência Executiva Jurídico e Compliance

Modelo de Comunicação ao COAF

Registrar Comunicação

Segmento

SFN - Atípicas

CPF/CNPJ 18.005.720/0001-05

Nome Taquari Administradora de Carteira de Valores Mobiliários Ltda.

Retificadora Sim Não

Nº. Origem *número de controle do comunicante

Número Agência *Preencher com o sufixo do CNPJ da agência
Ex: 36.756.567/0001-30

Nome Agência

Cidade

UF

Data inicial do fato

Data final do fato

Valor do Crédito ,00

Valor do Débito ,00

Valor do Provisionamento ,00

Valor da Proposta ,00

Envolvidos -----

* CPF/CNPJ Pessoa sem CPF/CNPJ

* Nome

* Tipo Envolvimento

Número Agência *Preencher com o sufixo do CNPJ da agência

*Preencher somente quando a agência for do mesmo banco

Nome Agência

Número Conta

Data abertura cadastro

Data atualização cadastro

Pessoa Politicamente

Exposta

[Resolução COAF N°16](#)

Pessoa Obrigada

Servidor público

Referência:	01 Corporativas	Código:	01-08-07/1
Grupo:	08 Taquari Asset	Dt. Publicação:	12/08/2008
Capítulo:	07 Prev. à Lav. de Dinheiro e Comb. Financ. Terrorismo	Dt. Últ. Revisão:	15/02/2019
Tipo:	1 Normativo Interno	Versão:	1

> Adicionar

CPF/CNPJ	Nome	Tipo	N. Agência	Nome Agência	N. Conta	Data Cadastro	Data Atualização	PEP	PO	SP	#
----------	------	------	------------	--------------	----------	---------------	------------------	-----	----	----	---

Enquadramentos

- I- a) realização de depósitos, saques, pedidos de provisionamento para saque ou qualquer outro instrumento de transferência de recursos em espécie, que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira; - Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542 - art. 1º
- I- b) movimentações em espécie realizadas por clientes cujas atividades possuam como característica a utilização de outros instrumentos de transferência de recursos, tais como cheques, cartões de débito ou crédito; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542 - art. 1º
- I- c) aumentos substanciais no volume de depósitos em espécie de qualquer pessoa natural ou jurídica, sem causa aparente, nos casos em que tais depósitos forem posteriormente transferidos, dentro de curto período de tempo, a destino não relacionado com o cliente; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- I- d) fragmentação de depósitos, em espécie, de forma a dissimular o valor total da movimentação; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542 - art. 1º
- I- e) realização de depósitos de grandes valores em espécie, de forma parcelada, especialmente em regiões geográficas de maior risco, principalmente nos mesmos caixas ou terminais de autoatendimento próximos, destinados a uma única conta ou a várias contas em municípios ou agências distintas; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542 - art. 1º
- I- f) movimentação de recursos em espécie em municípios localizados em regiões de fronteira, que apresentem indícios de atipicidade ou de incompatibilidade com a capacidade econômico-financeira do cliente; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542 - art. 1º
- I- g) realização de depósitos em espécie em contas de clientes que exerçam atividade comercial relacionada com negociação de bens de luxo ou de alto valor, tais como obras de arte, imóveis, barcos, joias, automóveis ou aeronaves executivas; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542 - art. 1º
- I- h) realização de saques em espécie de conta que receba diversos depósitos por transferência eletrônica de várias origens em curto período de tempo; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542 - art. 1º
- I- i) realização de depósito em espécie com cédulas úmidas, malcheirosas, mofadas, ou com aspecto de que foram armazenadas em local impróprio ou ainda que apresentem marcas, símbolos ou selos desconhecidos, empacotadas em maços desorganizados e não uniformes; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542 - art. 1º
- I- j) realização de depósitos ou troca de grandes quantidades de cédulas de pequeno valor, realizados por pessoa natural ou jurídica, cuja atividade ou negócio não tenha como característica recebimentos de grandes quantias de recursos em espécie; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542 - art. 1º
- II- a) movimentação de recursos em espécie em moeda estrangeira ou cheques de viagem, que apresente atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade

Referência:	01 Corporativas	Código:	01-08-07/1
Grupo:	08 Taquari Asset	Dt. Publicação:	12/08/2008
Capítulo:	07 Prev. à Lav. de Dinheiro e Comb. Financ. Terrorismo	Dt. Últ. Revisão:	15/02/2019
Tipo:	1 Normativo Interno	Versão:	1

econômico-financeira; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542 - art. 1º

- II- b) negociações de moeda estrangeira em espécie, em municípios localizados em regiões de fronteira, que não apresentem compatibilidade com a natureza declarada da operação; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542 - art. 1º
- II- c) negociações de moeda estrangeira em espécie ou cheques de viagem denominados em moeda estrangeira, que não apresentem compatibilidade com a natureza declarada da operação; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542 - art. 1º
- II- d) negociações de moeda estrangeira em espécie ou cheques de viagem denominados em moeda estrangeira, realizadas por diferentes pessoas naturais, não relacionadas entre si, que informem o mesmo endereço residencial; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542 - art. 1º
- II- e) recebimentos de moeda estrangeira em espécie, por pessoas naturais residentes no exterior, transitoriamente no País, decorrentes de ordens de pagamento a seu favor ou da utilização de cartão de uso internacional, sem a evidência de propósito claro; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- III- a) resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- III- b) abertura, movimentação de contas ou realização de operações por detentor de procuração ou de qualquer outro tipo de mandato; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- III- c) apresentação de irregularidades relacionadas aos procedimentos de identificação e registro das operações exigidos pela regulamentação vigente, seguidas ou não do encerramento do relacionamento comercial; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- III- d) cadastramento de várias contas em uma mesma data, ou em curto período, com depósitos de valores idênticos ou aproximados, ou com outros elementos em comum, tais como origem dos recursos, titulares, procuradores, sócios, endereço, número de telefone, etc.; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- III- e) realização de operações em que não seja possível identificar o beneficiário final, observados os procedimentos definidos na regulamentação vigente; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- III- f) informação de mesmo endereço comercial por diferentes pessoas jurídicas ou organizações, sem justificativa razoável para tal ocorrência; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- III- g) representação de diferentes pessoas jurídicas ou organizações pelos mesmos procuradores ou representantes legais, sem justificativa razoável para tal ocorrência; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- III- h) informação de mesmo endereço residencial ou comercial por pessoas naturais, sem demonstração da existência de relação familiar ou comercial; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- III- i) incompatibilidade da atividade econômica ou faturamento informados com o padrão apresentado por clientes com o mesmo perfil; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º

Referência:	01 Corporativas	Código:	01-08-07/1
Grupo:	08 Taquari Asset	Dt. Publicação:	12/08/2008
Capítulo:	07 Prev. à Lav. de Dinheiro e Comb. Financ. Terrorismo	Dt. Últ. Revisão:	15/02/2019
Tipo:	1 Normativo Interno	Versão:	1

- IV-a) movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- IV-b) transferências de valores arredondados na unidade de milhar ou que estejam um pouco abaixo do limite para notificação de operações; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- IV-c) movimentação de recursos de alto valor, de forma contumaz, em benefício de terceiros; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- IV-d) manutenção de numerosas contas destinadas ao acolhimento de depósitos em nome de um mesmo cliente, cujos valores, somados, resultem em quantia significativa; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- IV-e) movimentação de quantia significativa por meio de conta até então pouco movimentada ou de conta que acolha depósito inusitado; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- IV-f) ausência repentina de movimentação financeira em conta que anteriormente apresentava grande movimentação; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- IV-g) utilização de cofres de aluguel de forma atípica em relação ao perfil do cliente; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- IV-h) dispensa da faculdade de utilização de prerrogativas como recebimento de crédito, de juros remuneratórios para grandes saldos ou, ainda, de outros serviços bancários especiais que, em circunstâncias normais, sejam valiosas para qualquer cliente; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- IV-i) mudança repentina e injustificada na forma de movimentação de recursos ou nos tipos de transação utilizados; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- IV-j) solicitação de não observância ou atuação no sentido de induzir funcionários da instituição a não seguirem os procedimentos regulamentares ou formais para a realização de uma operação; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- IV-k) recebimento de recursos com imediata compra de instrumentos para a realização de pagamentos ou de transferências a terceiros, sem justificativa; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- IV-l) realização de operações que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burla da identificação da origem, do destino, dos responsáveis ou dos beneficiários finais; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- IV-m) existência de contas que apresentem créditos e débitos com a utilização de instrumentos de transferência de recursos não característicos para a ocupação ou o ramo de atividade desenvolvida pelo cliente; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- IV-n) recebimento de depósitos provenientes de diversas origens, sem fundamentação econômico-financeira, especialmente provenientes de regiões distantes do local de atuação da pessoa jurídica ou distantes do domicílio da pessoa natural; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- IV-o) pagamentos habituais a fornecedores ou beneficiários que não apresentem ligação com a atividade

Referência:	01 Corporativas	Código:	01-08-07/1
Grupo:	08 Taquari Asset	Dt. Publicação:	12/08/2008
Capítulo:	07 Prev. à Lav. de Dinheiro e Comb. Financ. Terrorismo	Dt. Últ. Revisão:	15/02/2019
Tipo:	1 Normativo Interno	Versão:	1

ou ramo de negócio da pessoa jurídica; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º

- IV-p) pagamentos ou transferências por pessoa jurídica para fornecedor distante de seu local de atuação, sem fundamentação econômico-financeira; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- IV-q) realização de depósitos de cheques endossados totalizando valores significativos; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- IV-r) existência de conta de depósitos à vista de organizações sem fins lucrativos cujos saldos ou movimentações financeiras não apresentem fundamentação econômica ou legal ou nas quais pareça não haver vinculação entre a atividade declarada da organização e as outras partes envolvidas nas transações; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- IV-s) movimentação habitual de recursos financeiros de ou para pessoas politicamente expostas ou pessoas de relacionamento próximo, não justificada por eventos econômicos; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- IV-t) existência de contas em nome de menores ou incapazes, cujos representantes realizem grande número de operações atípicas; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- IV-u) transações significativas e incomuns por meio de contas de depósitos de investidores não residentes constituídos sob a forma de trust; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- V-a) operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de títulos e valores mobiliários a preços incompatíveis com os praticados no mercado ou quando realizadas por pessoa cuja atividade declarada e perfil não se coadunem ao tipo de negociação realizada; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- V-b) realização de operações atípicas que resultem em elevados ganhos para os agentes intermediários, em desproporção com a natureza dos serviços efetivamente prestados; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- V-c) investimentos significativos em produtos de baixa rentabilidade e liquidez; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- V-d) investimentos significativos não proporcionais à capacidade econômico-financeira do cliente, ou cuja origem não seja claramente conhecida; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- V-e) resgates de investimentos no curtíssimo prazo, independentemente do resultado auferido; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- VI-a) utilização, carga ou recarga de cartão em valor não compatível com a capacidade econômico-financeira, atividade ou perfil do usuário; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- VI-b) realização de múltiplos saques com cartão em terminais eletrônicos em localidades diversas e distantes do local de contratação ou recarga; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- VI-c) utilização do cartão de forma incompatível com o perfil do cliente, incluindo operações atípicas em outros países; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- VI-d) utilização de diversas fontes de recursos para carga e recarga de cartões; Banco Central do Brasil -

Carta-Circular nº 3.542, art. 1º

- VI-e) realização de operações de carga e recarga de cartões, seguidas imediatamente por saques em caixas eletrônicos. Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- VII-a) realização de operações de crédito no País liquidadas com recursos aparentemente incompatíveis com a situação econômico-financeira do cliente; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- VII-b) solicitação de concessão de crédito no País incompatível com a atividade econômica ou com a capacidade financeira do cliente; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- VII-c) realização de operação de crédito no País seguida de remessa de recursos ao exterior, sem fundamento econômico ou legal, e sem relacionamento com a operação de crédito; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- VII-d) realização de operações de crédito no País, simultâneas ou consecutivas, liquidadas antecipadamente ou em prazo muito curto; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- VII-e) liquidação de operações de crédito no País por terceiros, sem justificativa aparente; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- VII-f) concessão de garantias de operações de crédito no País por terceiros não relacionados ao tomador; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- VII-g) realização de operação de crédito no País com oferecimento de garantia no exterior por cliente sem tradição de realização de operações no exterior; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- VII-h) aquisição de bens ou serviços incompatíveis com o objeto da pessoa jurídica, especialmente quando os recursos forem originados de crédito no País; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- VIII-a) movimentações atípicas de recursos por agentes públicos, conforme definidos no art. 2º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- VIII-b) movimentações atípicas de recursos por pessoa natural ou jurídica relacionados a patrocínio, propaganda, marketing, consultorias, assessorias e capacitação; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- VIII-c) movimentações atípicas de recursos por organizações sem fins lucrativos; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- VIII-d) movimentações atípicas de recursos por pessoa natural ou jurídica relacionados a licitações; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- IX- a) existência de consorciados detentores de elevado número de cotas, incompatível com sua capacidade econômico-financeira ou com o objeto da pessoa jurídica; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- IX-b) aumento expressivo do número de cotas pertencentes a um mesmo consorciado; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º

Referência:	01 Corporativas	Código:	01-08-07/1
Grupo:	08 Taquari Asset	Dt. Publicação:	12/08/2008
Capítulo:	07 Prev. à Lav. de Dinheiro e Comb. Financ. Terrorismo	Dt. Últ. Revisão:	15/02/2019
Tipo:	1 Normativo Interno	Versão:	1

- IX-c) oferecimento de lances incompatíveis com a capacidade econômico-financeira do consorciado; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- IX-d) oferecimento de lances muito próximos ao valor do bem; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- IX-e) pagamento antecipado de quantidade expressiva de prestações vincendas, não condizente com a capacidade econômico-financeira do consorciado; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- IX-f) aquisição de cotas previamente contempladas, seguida de quitação das prestações vincendas; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- IX-g) utilização de documentos falsificados na adesão ou tentativa de adesão a grupo de consórcio; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- X-a) movimentações financeiras envolvendo pessoas relacionadas a atividades terroristas listadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- X-b) realização de operações ou prestação de serviços, qualquer que seja o valor, a pessoas que reconhecidamente tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- X-c) existência de recursos pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas que reconhecidamente tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- X-d) movimentações com indícios de financiamento do terrorismo; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- XI- a) realização ou proposta de operação com pessoas naturais ou jurídicas, inclusive sociedades e instituições financeiras, situadas em países que não apliquem ou apliquem insuficientemente as recomendações do Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi), ou que tenham sede em países ou dependências com tributação favorecida ou regimes fiscais privilegiados ou em locais onde seja observada a prática contumaz dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, não claramente caracterizadas em sua legalidade e fundamentação econômica; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- XI- b) utilização de operações complexas e com custos mais elevados que visem a dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação da natureza da operação; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- XI- c) realização de pagamentos de importação e recebimentos de exportação, antecipados ou não, por empresa sem tradição ou cuja avaliação econômico-financeira seja incompatível com o montante negociado; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- XI- d) realização de pagamentos a terceiros não relacionados a operações de importação ou de exportação; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- XI- e) realização de transferências unilaterais que, pela habitualidade, valor ou forma, não se justifiquem ou apresentem atipicidade; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º

Referência:	01 Corporativas	Código:	01-08-07/1
Grupo:	08 Taquari Asset	Dt. Publicação:	12/08/2008
Capítulo:	07 Prev. à Lav. de Dinheiro e Comb. Financ. Terrorismo	Dt. Últ. Revisão:	15/02/2019
Tipo:	1 Normativo Interno	Versão:	1

- XI- f) realização de transferências internacionais nas quais não se justifique a origem dos fundos envolvidos ou que se mostrem incompatíveis com a capacidade econômico-financeira ou com o perfil do cliente; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- XI- g) realização de transferência de valores a título de disponibilidade no exterior, incompatível com a capacidade econômico-financeira do cliente ou sem fundamentação econômica ou legal; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- XI- h) realização de exportações ou importações aparentemente fictícias ou com indícios de superfaturamento ou subfaturamento; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- XI- i) existência de informações na carta de crédito com discrepâncias em relação a outros documentos da operação de comércio internacional; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- XI- j) realização de pagamentos ao exterior após créditos em reais efetuados nas contas de depósitos dos titulares das operações de câmbio por pessoas que não demonstrem a existência de vínculo comercial ou econômico; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- XI- k) movimentações decorrentes de programa de repatriação de recursos que apresentem inconsistências relacionadas à identificação do titular ou do beneficiário final, bem como ausência de informações confiáveis sobre a origem e a fundamentação econômica ou legal; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- XI- l) realização de frequentes pagamentos antecipados ou à vista de importação em que não seja possível obter informações sobre o desembaraço aduaneiro das mercadorias; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- XII-a) contratação de operações de crédito no exterior com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado, como juros destoantes da prática ou prazo muito longo; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- XII-b) contratação, no exterior, de várias operações de crédito consecutivas, sem que a instituição tome conhecimento da quitação das anteriores; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- XII-c) contratação, no exterior, de operações de crédito que não sejam quitadas por intermédio de operações na mesma instituição; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- XII-d) contratação, no exterior, de operações de crédito, quitadas sem explicação aparente para a origem dos recursos; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- XII-e) contratação de empréstimos ou financiamentos no exterior, oferecendo garantias em valores ou formas incompatíveis com a atividade ou capacidade econômico-financeira do cliente ou em valores muito superiores ao valor das operações contratadas ou cuja origem não seja claramente conhecida; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- XIII-a) recebimento de investimento externo direto, cujos recursos retornem imediatamente a título de disponibilidade no exterior; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- XIII-b) recebimento de investimento externo direto, com realização quase imediata de remessas de recursos para o exterior a título de lucros e dividendos; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º

Referência:	01 Corporativas	Código:	01-08-07/1
Grupo:	08 Taquari Asset	Dt. Publicação:	12/08/2008
Capítulo:	07 Prev. à Lav. de Dinheiro e Comb. Financ. Terrorismo	Dt. Últ. Revisão:	15/02/2019
Tipo:	1 Normativo Interno	Versão:	1

- XIII-c) realização de remessas de lucros e dividendos ao exterior em valores incompatíveis com o valor investido; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- XIII-d) realização de remessas ao exterior a título de investimento em montantes incompatíveis com a capacidade financeira do cliente; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- XIII-e) realização de remessas de recursos de um mesmo investidor situado no exterior para várias empresas no País; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- XIII-f) realização de remessas de recursos de vários investidores situados no exterior para uma mesma empresa no País; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- XIII-g) recebimento de aporte de capital desproporcional ao porte ou à natureza empresarial do cliente, ou em valores incompatíveis com a capacidade econômico-financeira dos sócios; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- XIV-a) alteração inusitada nos padrões de vida e de comportamento do empregado ou do representante, sem causa aparente; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- XIV-b) modificação inusitada do resultado operacional da pessoa jurídica do representante ou do correspondente no País, sem causa aparente; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- XIV-c) realização de qualquer negócio de modo diverso ao procedimento formal da instituição por empregado, representante ou correspondente no País; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- XIV-d) fornecimento de auxílio ou informações, remunerados ou não, a cliente em prejuízo do programa de prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo da instituição, ou de auxílio para estruturar ou fracionar operações, burlar limites regulamentares ou operacionais. Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
- Art. 3º - Outras situações que, embora não mencionadas, possam configurar indícios de ocorrência das práticas de que trata o art. 13 da Circular 3.461/2009. Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 3º
- Emissão de valores em um ou mais cartões pré-pagos, em montante acumulado igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou o equivalente em moeda estrangeira, no mês calendário - Banco Central do Brasil - Circular 3.461, art. 12 - I
- Recarga de valores em um ou mais cartões pré-pagos, em montante acumulado igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou o equivalente em moeda estrangeira, no mês calendário - Banco Central do Brasil - Circular 3.461, art. 12 - I
- III - Operações realizadas ou os serviços prestados, qualquer que seja o valor, a pessoas que reconhecidamente tenham perpetrado ou intentado perpetrar atos terroristas ou neles participado ou facilitado o seu cometimento, bem como a existência de recursos pertencentes ou por eles controlados direta ou indiretamente - Banco Central do Brasil - Circular 3.461, art. 13 - III / Circular nº 3.780 - art. 2º - V

Informações adicionais*:

Referência:	01 Corporativas	Código:	01-08-07/1
Grupo:	08 Taquari Asset	Dt. Publicação:	12/08/2008
Capítulo:	07 Prev. à Lav. de Dinheiro e Comb. Financ. Terrorismo	Dt. Últ. Revisão:	15/02/2019
Tipo:	1 Normativo Interno	Versão:	1

Enviar

CHECK LIST – Para uso interno da área de Compliance do Banco Fibra S/A.

* Instruções para preenchimento do campo Informações adicionais:

1. Atentar em relação à inclusão da explicação da atipicidade:
2. Incluir informações de origem e destino dos recursos:
3. Fornecer detalhes sobre a situação e comportamento do cliente:

Referência:	01 Corporativas	Código:	01-08-07/1
Grupo:	08 Taquari Asset	Dt. Publicação:	12/08/2008
Capítulo:	07 Prev. à Lav. de Dinheiro e Comb. Financ. Terrorismo	Dt. Últ. Revisão:	15/02/2019
Tipo:	1 Normativo Interno	Versão:	1

4. Identificar as características da movimentação financeira informada;
5. E de elementos derivados do princípio "conheça seu cliente";
6. Validar se o cliente é pessoa exposta politicamente (PEP) ou não.

Texto padrão – Campo Informações adicionais:

(i) Comunicação de Operações Suspeitas:

Em nossas análises de Compliance PLD/CFT, identificamos que a empresa [____], CNPJ/MF [____] cliente do Banco Fibra, realizou operação [ões] de [____] na data de [__/__/__]

Detalhar a operação: [_____].

Portanto, em linha com o disposto no art. [__], inciso [__], item [__], da Circular Nº 3.542/2012, julgamos por bem comunicar o fato, de boa-fé.

(ii) Ausência de beneficiário final:

Em nossas análises de Compliance PLD/CFT, identificamos que a empresa [____], CNPJ/MF [____] cliente do Banco Fibra, ao enviar suas informações cadastrais, não forneceu a abertura de [__]% dos beneficiários finais.

De acordo com os documentos cadastrais fornecidos, identificamos a seguinte composição acionária: [_____]

Portanto, em linha com o disposto no art.1, inciso IV, item L, da Circular Nº 3.542/2012 e dada a não abertura de 100% dos beneficiários finais, julgamos por bem comunicar o fato, de boa-fé.